



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 55/2015

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – LÍDIA, identificada nos autos, intentou a presente acção contra "S.A.", igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz a requerente que:

- i. A requerida tem por objeto a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, bem como, a comercialização de produtos e equipamentos de comunicações eletrónicas.
- ii. Em data que não consegue precisar, mas em Agosto de 2015, a requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação de serviços de internet, telefone e televisão, para deles fazer um uso não profissional.
- iii. O contrato foi celebrado pelo telefone, tendo mas tarde a requerida enviado à requerente um "Documento de confirmação de compra".
- iv. Nos termos contratados, a requerida obrigou-se a oferecer à requerente a primeira mensalidade.
- v. Os serviços foram instalados na habitação da requerente, sita em Matosinhos, no dia 14 de Agosto de 2015,
- vi. passando só a partir desse dia a serem prestados os serviços.
- vii. Porém, a requerida emitiu e enviou para pagamento para a requerente a fatura nº F09151474590, de 16/09/2015, no valor de 29,30 €.
- viii. A requerente não concorda com esta fatura nos termos em que foi emitida pois, como era a primeira, deveria ser oferta, tal como a requerida se tinha obrigado
- ix. Por outro lado, a requerida não emite as faturas com um ciclo de pagamento mensal tal como foi contratado,
- x. pois a requerente obrigou—se com a requerida a pagar os consumos efetuados mensalmente.
- xi. Assim, tendo-se iniciado a prestação dos serviço e respetivos consumos no dia 14 de Agosto de 2015, as mensalidades verificar-se-ão necessariamente ao dia 14 de cada mês,
- xii. O que não sucede com a fatura aqui em crise, nem com outras posteriores emitidas pela requerida.
- xiii. A requerente reclamou no livro de reclamações da requerida no dia 25/09/2015.
- xiv. Porém, a requerida não alterou a sua posição.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

III – Em conclusão, o requerente pede que:

- a) seja declarado que a Requerente não deve à Requerida a quantia titulada na fatura n.º F09151474590, de 16/09/2015, bem como quaisquer outras quantias que resultem de consumos efetuados até 14 de Setembro de 2015;
- a) a Requerida seja condenada a emitir faturas com uma periodicidade mensal, com início ao dia 14 de cada mês e fim no dia 14 do mês seguinte.

IV – Com a petição inicial a Requerente juntou os documentos de fls. 4 a 6, e não indicou prova testemunhal.

V - O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 7).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação escrita, alegando, no essencial, que:

- 1) Apesar de ser cliente da aqui Requerida desde 20 de junho de 2002, a Requerente, em 8 de Outubro de 2014, efetuou uma alteração contratual, para que a Requerida lhe passasse a prestar os serviços de televisão e chamadas telefónicas fixas.
- 2) Serviço que tinha uma mensalidade de 32,75 e cujo período de faturação era de dia 1 a 30 de cada mês.
- 3) No dia 3 de agosto de 2015 foi emitida a fatura referente aos serviços subscritos referentes ao mês de agosto, a qual foi devidamente paga,
- 4) Em 12 de agosto de 2015, a Requerente celebrou novo contrato com a Requerida, referente a um serviço IRIS de televisão, internet e chamadas telefónicas fixas, com uma mensalidade de € 25,90.
- 5) A ativação dos serviços supra referidos deu-se com a instalação dos mesmos, no dia 14 de agosto 2015.
- 6) O serviço contratado pelo Requerente, por se tratar de um serviço IRIS, é faturado de acordo com os "ciclos de faturação", conforme ponto 6.4. das condições específicas de televisão: «O Serviço IRIS e Produtos Premium são faturados por períodos únicos de faturação (adiante designados "Ciclos de Faturação") que se iniciam na data de adesão ao serviço, sendo faturados por valores inteiros, em períodos de trinta (30) dias a partir dessa data».
- 7) Assim, o ciclo de faturação do Requerente, com a adesão ao novo serviço, passou a ser do dia 14 ao dia 13 do mês seguinte.
- 8) Na fatura referente ao mês de agosto, emitida no dia 27 de agosto de 2015, foram incluídos os



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

seguintes valores:

- a. Um crédito no valor de € 20,07 referente ao pacote anterior no período de 13 a 31 de Julho, o qual já havia sido pago;
 - b. Pacote IRIS, referente ao período de faturação mensal de 14 de agosto e 13 de setembro, no valor de € 25,90;
 - c. Foram também atribuídos dois créditos, no valor global de € 37,42, referentes aos serviços premium que já tinham sido pagos na fatura anterior, emitida em 03 de Agosto 2015.
- 9) Da análise da fatura de Julho de 2015, verifica-se que foram atribuídos os créditos necessários para que não existisse dupla faturação, bem como se iniciou o novo período de faturação da mensalidade IRIS, entre o dia 14 e o dia 13 do mês seguinte.
- 10) As faturas emitidas nos meses seguintes demonstram o ciclo de faturação da mensalidade IRIS, conforme se verifica pelas faturas de setembro e outubro.
- 11) A Requerida não cometeu erro de faturação,
- 12) Ao contrário do referido pela Requerente, os períodos faturados são ciclos mensais, impugnando-se o alegado em 9º a 12º do requerimento inicial.
- 13) Não corresponde à verdade que a Requerente se tenha comprometido a oferecer a primeira mensalidade à Requerida.
- 14) Aliás essa referência não consta do contrato subscrito pela Requerente, nem esta faz prova da sua alegação nesse sentido.
- 15) A oferta da primeira mensalidade é uma oferta promocional exclusiva para novos clientes, o que não era o caso da Requerente, uma vez que já é cliente da Requerida desde junho de 2002.
- 16) Impugna-se o alegado em 5º e 8º do requerimento inicial, bem como tudo o que estiver em contradição com a contestação considerada no seu conjunto, por ser falso, inexato ou omissivo.

III – A Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção.

IV – A Requerida juntou os documentos de fls. 27 a 50 e não indicou prova testemunhal.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O caso em apreciação é, quanto à Requerida, de arbitragem necessária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados».



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tendo-se frustrado a tentativa de conciliação, por antecipada recusa por parte da Requerida (fls. 13), realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 51-52).

Ali foi proferido despacho solicitando à Requerida para, no prazo de 15 dias, vir aos autos juntar: a) a factura referida no art. 11º da Contestação; b) ficheiro com a gravação da chamada telefónica durante a qual a Requerida aceitou celebrar com a Requerida o contrato discutido na presente acção.

Notificada de tal despacho, e no prazo fixado, a Requerida veio aos autos juntar o requerimento de fls. 55-56, onde declarou já não ter nos seus registos a gravação solicitada pelo tribunal, invocando deliberações da Comissão nacional de Protecção de Dados sobre período máximo de conservação de gravação de chamadas telefónicas, e com aquele requerimento juntou os documentos de fls. 57 a 65 (iguais aos já constantes de fls. 42 a 46, juntos como doc. 5 da contestação).

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se:

- a) a Requerente não deve à Requerida a quantia titulada na fatura n.º F09151474590, de 16.09.2015, bem como quaisquer outras quantias que resultem de consumos efetuados até 14 de Setembro de 2015;
- b) a Requerida deixou de emitir facturas com periodicidade mensal e se deve ser condenada a emitir facturas com uma periodicidade mensal, nomeadamente com início ao dia 14 de cada mês e fim no dia 14 do mês seguinte.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se **provada** a seguinte factualidade:

- a) No âmbito da sua actividade empresarial, a Requerida dedica-se à prestação de serviços de comunicações electrónicas, bem como, a comercialização de produtos e equipamentos de comunicações electrónicas.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- b) Em 2002, a Requerente acordou com a Requerida a prestação, pela segunda à primeira, mediante o pagamento de quantia mensal, do serviço de televisão, num pacote de canais acrescido de determinados canais premium, na habitação da Requerente sita em Matosinhos.
- c) Em 12 de Agosto de 2015, a requerida telefonou à Requerente para propôr a esta a alteração ao contrato que então estava em vigor entre ambas.
- d) Aquando do referido em c), e durante a mencionada chamada telefónica, a Requerente disse aceitar um novo acordo com a Requerida, para prestação por esta à primeira, mediante uma mensalidade de € 25,90, de um pacote de serviços – com a designação comercial “IRIS 60 Megas” - que incluía televisão, internet, chamadas de telefone fixo .
- e) Na sequência do referido em d), a Requerida enviou à Requerente, e esta recebeu, em duplicado, o documento intitulado “Documento de confirmação de compra”, constante de fls. 4-v.
- f) A Requerente assinou e devolveu à Requerida um exemplar do documento referido em e), conforme consta de fls. 29-30.
- g) No documento intitulado “Documento de confirmação de compra” referido em e) e f), constava a indicação de oferta de uma mensalidade de serviços premium de televisão.
- h) A activação dos serviços, no âmbito do novo acordo referido em d), ocorreu em 14 de Agosto de 2015.
- i) Até ao referido em g), o contrato em vigor entre Requerente e Requerida incluía um pacote – com a designação comercial “Mais Digital HD Ilimitado” – de serviços de televisão e chamadas telefónicas fixas, com a mensalidade de € 32,75, bem como serviços de televisão premium, com uma mensalidade de € 10,00, e aluguer de Box HD, com um custo mensal de € 1,00.
- j) Os serviços referidos em b) e d) destinavam-se a fins não profissionais da Requerente.
- k) A Requerida emitiu e enviou à Requerente, para pagamento, a fatura nº F08150644025 – constante de fls. 27-28 e que aqui se dá por reproduzida – datada de 3 de Agosto de 2015, referente ao mês de Agosto de 2015, com o total a pagar de € 48,98, e incluindo como parcelas € 32,75 a título de mensalidade do pacote “Mais Digital HD Ilimitado”, € 10,00 a título de mensalidade de serviços premium de televisão, €1,00 a título de aluguer de Box HD, e € 5,23 a título de consumos adicionais/extra de telefone realizados entre 10 e 25 Julho de 2015.
- l) A Requerente recebeu a factura referida em k) e pagou-a integralmente.
- m) A Requerida emitiu e enviou à Requerente, a fatura nº F08151591327 – constante de fls. 42-46 e que aqui se dá por reproduzida – datada de 27.08.2015, com valor final de crédito de € 0,35 a favor da Requerente, e que inclui como parcelas:
- i. € 5,83 correspondente à diferença entre € 25,90 (a título de mensalidade do pacote “IRIS 60 Megas” no período entre 14 Agosto de 13 Setembro) e € 20,07 (correspondente ao valor proporcional, no período entre 13 e 31 de Agosto, da mensalidade do serviço “Mais Digital HD



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Ilimitado" que a Requerente já tinha pago na factura datada de 03.08.2015);
- ii. € 0,00 correspondentes à dedução integral do valor de € 31,94 referente a mensalidade de serviços premium no período entre 14 e 31 Agosto;
 - iii. - € 5,48 de crédito correspondente ao valor proporcional, no período entre 15 e 31 de Agosto, em que a Requerente não usufruiu do serviço premium "Canais TVCine";
 - iv. 0,00 correspondentes à dedução integral do valor de € 30,00 referente a taxa de activação Box HD em 14 de Agosto;
 - v. 0,00 correspondentes à dedução integral do valor de € 30,00 referente a taxa de activação Router Wi-Fi 3.0 em 14 de Agosto;
 - vi. 0,00 correspondentes à dedução integral do valor de € 30,00 referente a Intervenção técnica em 14 Agosto.
 - vii. 0,70 correspondentes a € 2,21 (a título de aluguer Box HD no período entre 13 e 31 de Agosto) deduzido de - € 1,51 (a título de Desconto Aluguer Box HD no período entre 14 e 31 Agosto).
- n) A Requerida emitiu e enviou à Requerente, para pagamento, a fatura nº F091151474590 – constante de fls. 47-48 e que aqui se dá por reproduzida – datada de 16 de Setembro de 2015, referente ao mês de Setembro de 2015, com o total a pagar de € 29,30, e incluindo como parcelas:
- i. - 0,35, de crédito resultante da factura referida em n);
 - ii. € 25,90 a título de mensalidade do pacote "IRIS 60 Megas" no período entre 14 Setembro e 13 Outubro;
 - iii. 0,00 correspondentes à dedução integral do valor de € 25,67 referente a serviços premium no período entre 01 Agosto e 14 Setembro.
 - iv. € 3,75 a título de consumos adicionais/extra de telefone entre 13 e 24 de Agosto.
- o) A Requerente não pagou à Requerida a factura referida em n).
- p) A Requerida emitiu e enviou à Requerente, para pagamento, a fatura nº F10151314250 – constante de fls. 49-50 e que aqui se dá por reproduzida – datada de 15 de Outubro de 2015, referente ao mês de Outubro de 2015, no valor de € 31,29, e incluindo como parcelas:
- i. € 25,90 a título de mensalidade do pacote "IRIS 60 Megas" no período entre 14 Outubro e 13 Novembro;
 - ii. € 5,39 a título de consumos adicionais/extra de telefone entre 04 e 25 de Setembro.
- q) O ponto 6.4. das condições específicas do serviço de televisão prestado pela Requerida estabelece que: «O Serviço IRIS e Produtos Premium são faturados por períodos únicos de faturação (adiante designados "Ciclos de Faturação") que se iniciam na data de adesão ao serviço, sendo faturados por valores inteiros, em períodos de trinta (30) dias a partir dessa



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

data».

r) A Requerente apresentou reclamação junto da Requerida, escrita no livro de reclamações desta em 25.09.2015, nos termos constantes do doc. de fls. 6 que aqui se dá por reproduzido.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se **não provados** os seguintes factos:

i. Nos termos contratados, aquando do referido em c) e d) dos factos provados, a requerida obrigou-se a oferecer à requerente a primeira mensalidade.

ii. A Requerida não emite as facturas com um ciclo de pagamento mensal.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelas partes em sede de audiência de julgamento, e dos factos admitidos por acordo ou confissão.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta que, em 2002, foi celebrado contrato entre a Requerente e a Requerida, para prestação, pela segunda à primeira, mediante o pagamento de quantia mensal, do serviço de televisão, num pacote de canais acrescido de determinados canais premium, na habitação da Requerente. Ulteriormente, em 12 de Agosto de 2015, por iniciativa da Requerida que telefonou à Requerente para propôr a esta a alteração ao contrato que então estava em vigor entre ambas, a Requerente aceitou um novo acordo com a Requerida, para prestação, mediante uma mensalidade de € 25,90, de um pacote de serviços – com a designação comercial “IRIS 60 Megas” - que incluía televisão, internet, chamadas de telefone fixo. Sendo que, a activação dos serviços, no âmbito desse novo acordo, ocorreu em 14 de Agosto de 2015.

Acresce que os referidos serviços contratados pela Requerente à Requerida se destinavam a uso não profissional da Requerente e, por outro, a Requerida dedica-se à prestação de serviços de comunicações electrónicas, bem como à comercialização de produtos e equipamentos de comunicações electrónicas.

Está em causa, pois, contrato de prestação de serviço, previsto no artigo 1154º Código Civil, de



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

modalidade inominada, de acordo com o qual a Requerida obrigou-se a proporcionar à Requerente, mediante pagamento do preço respectivo, o resultado da sua actividade empresarial, mais concretamente o acesso a televisão, internet e chamadas de telefone fixo e móvel, no período e nos termos contratados.

Tal contrato tem por objecto a prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços.

Efectivamente, entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 estão os “serviços de comunicações electrónicas” – art. 1º, nº 2/d) – sendo que o conceito de *comunicações electrónicas* adoptado pelo legislador (na alínea ee) do art. 3º da Lei nº 5/2004) é o de «serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...)».

Acresce que, para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, a requerente e a requerida são de qualificar, respectivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

Para além disso, no caso em apreciação, constata-se que aquele contrato foi celebrado entre um profissional (a requerida) e um consumidor (a requerente), e, conseqüentemente, constitui um contrato de prestação de serviço de consumo, fonte de uma relação jurídica de consumo, e, como tal, também sujeito às regras da Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor, doravante LDC) – entendendo-se como tal o acto pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar.

Desse modo, no caso em apreciação, a Requerente é de qualificar como *consumidor* (nos termos do art. 2º, nº 1, da Lei nº 24/96), enquanto a Requerida é de qualificar como *profissional e fornecedor* (nos termos do art. 2º, nº 1 da Lei nº 24/96).

Importa, ainda, ter em conta que o contrato celebrado entre a Requerente e a Requerida foi baseado em documento(s) previamente redigido(s) pela Requerente e utilizados por esta para uma multiplicidade de contratos similares, com vista a permitir a mera subscrição ou aceitação, por parte da contraparte em cada um desses contratos. Isto é, quanto ao modo de contratar, tratou-se de um **contrato de adesão** e com recurso a clausulados padronizados previamente



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

redigidos pela requerida que constituem “**cláusulas contratuais gerais**”, pelo que é aplicável o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Finalmente, quanto ao modo de contratar, está em causa – quanto ao referido novo acordo, por conversação telefónica ocorrida em 12 Agosto 2015 –, a celebração de contrato através do telefone, pelo que, à partida, também releva o regime jurídico dos contratos de consumo celebrados à distância, nos termos do Dec.-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro de 2014 (com a redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 47/2014, de 28 de Julho), que entrou em vigor a 13 de Junho de 2014, e que tem em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores. A esse propósito, no âmbito do caso em apreciação, importa notar que a Requerida – na sequência do acordo atingido com a Requerente durante a conversação telefónica em 12.08.2015 – enviou à Requerente o “Documento de confirmação de compra”, em duplicado, tendo a Requerente assinado e devolvido um dos exemplares desse documento.

De acordo com a prova produzida, a activação dos serviços, no âmbito desse novo acordo, ocorreu em 14 de Agosto de 2015.

No que concerne à facturação, o art. 9º, nº 1, da Lei nº 23/96 determina que «O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta». Donde decorre, desde logo, o direito do utente a receber as facturas que sejam emitidas pelo prestador do serviço, e que essas facturas especifiquem devidamente os valores nelas apresentados.

Por sua vez, no mesmo normativo, o nº 2 acrescenta que cada factura deve «deve ter uma periodicidade mensal» e «discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas».

Ora, a Requerente alega que a Requerida, a partir da factura nº F091151474590, datada de 16 de Setembro de 2015, não estaria a emitir as facturas com um ciclo de pagamento mensal.

No entanto, da prova produzida não resultou evidenciada tal alegação da Requerente, sem prejuízo da alteração das datas de início e fim de cada ciclo mensal a partir de 14 de Agosto de 2015, com o início da prestação dos serviços contratados no âmbito do novo contrato celebrado entre Requerente e Requerida.

Efectivamente, de acordo com o ponto 6.4. das condições específicas do serviço de televisão prestado pela Requerida, «O Serviço IRIS e Produtos Premium são faturados por períodos únicos de faturação (adiante designados “Ciclos de Faturação”) que se iniciam na data de adesão ao serviço, sendo faturados por valores inteiros, em períodos de trinta (30) dias a partir dessa data».

Ora, uma vez que o novo contrato celebrado entre requerente e Requerida, ora discutido, dizia respeito ao serviço IRIS, de acordo com aquela cláusula, o ciclo mensal de facturação, no âmbito daquele contrato, passou a ser iniciado no dia 14 do mês de Agosto até dia 13 do mês seguinte, e assim sucessivamente.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Analizadas as facturas que foram juntas aos autos, referentes aos meses de Agosto, Setembro e Outubro, a Requerida respeitou o ciclo de facturação mensal, ainda que com início e fim de cada ciclo mensal de acordo com o supra citado ponto 6.4. das condições específicas do serviço de televisão prestado pela Requerida.

Desse modo, não deu a Requerida causa à presente acção, no que respeita ao segundo pedido formulado pela Requerente, de condenação da requerida a emitir facturas com uma periodicidade mensal, com início ao dia 14 de cada mês e fim no dia 14 do mês seguinte.

Por outro lado, a Requerente alega que não seria devedora da primeira mensalidade do contrato aqui discutido, por a Requerida ter-se obrigado a oferecer à Requerente a primeira mensalidade daquele contrato; e que, por isso, não seria devedora à Requerida da factura nº F091151474590 datada de 16 de Setembro de 2015, referente ao mês de Setembro de 2015, com o total a pagar de € 29,30.

Todavia, da prova produzida não resultou provado que a Requerida tivesse proposto à Requerente ou que se tivesse obrigado a oferecer à Requerente a primeira mensalidade do contrato; resultou apenas que a Requerida se obrigou a oferecer à Requerente uma mensalidade de serviços premium de televisão, sendo que, da análise das facturas juntas aos autos, resulta que a Requerida reflectiu na facturação essa oferta de uma mensalidade de serviços premium de televisão.

De qualquer modo, a factura que a Requerente pretende pôr em causa – a factura nº F091151474590 datada de 16 de Setembro de 2015 – não inclui a primeira mensalidade do novo contrato, mas sim a segunda; a primeira mensalidade foi incluída na factura nº F08151591327, datada de 27.08.2015, embora com acertos necessários em função da factura (nº F08150644025, datada de 3 de Agosto de 2015) anterior ao novo contrato e que a Requerida já tinha pago (cfr. *k*), *l*), *m*), *n*) dos factos provados).

Acresce, ainda, que a Requerente não pagou à Requerida a dita factura (nº F091151474590 datada de 16 de Setembro de 2015) que pretende pôr em causa.

Pelo que também não pode proceder o primeiro pedido formulado pela Requerente, de ser declarado que a Requerente não deve à Requerida a quantia titulada na factura n.º F09151474590, de 16.09.2015, bem como quaisquer outras quantias que resultem de consumos efectuados até 14 de Setembro de 2015.

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção improcedente, e, em consequência, absolvo a Requerida dos pedidos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique.

Matosinhos, 22 de Abril de 2016,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)